

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.336, DE 2016

Apensado: PL nº 2.917/2019

Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação em defesa de grupos sociais sobre matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

Autora: Deputada LUIZA ERUNDINA

Relator: Deputado CABO GILBERTO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.336, de 2016, de iniciativa da Deputada Luiza Erundina, pretende, em conformidade com o previsto em seu art. 1º, regular o exercício do direito de resposta de grupos sociais, dotados ou não de personalidade jurídica, que forem ofendidos em sua dignidade, bem como do direito de retificação de fatos inverídicos a eles concernentes, em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

Prevê-se, no parágrafo único do art. 1º da referida proposta legislativa, que os grupos sociais a serem protegidos pela lei visada serão aqueles compostos de pessoas que apresentam as mesmas características biológicas ou étnicas ou a mesma tradição cultural, bem como aqueles compostos de pessoas pertencentes à mesma nação.

No art. 2º, a aludida proposição assinala que o direito de resposta ou de retificação deverá ser exercido de forma gratuita em razão proporcional ao agravo. Nesse mesmo artigo, também se define, como matéria ofensiva, a “reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação, independente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize”, excluindo “do direito de resposta ou retificação” “os



comentários feitos por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social”. Além disso, é ali assinalado que a retratação ou retificação espontânea, ainda que seja dado o mesmo destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo sofrido pelo grupo social, não impedirá o exercício de direito de resposta, nem prejudicará a ação de reparação do dano moral.

No caput do art. 3º da proposição em tela, por sua vez, é apontado que “O direito de resposta ou retificação” deverá “ser exercido no prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, contado da data de cada divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva ou errônea, mediante correspondência com aviso de recebimento, encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o autor da ofensa ou asserção inverídica concernente ao grupo social”. Já no parágrafo único respectivo, prevê-se que o direito de resposta ou retificação poderá ser exercido, de forma individualizada, perante todos os veículos de comunicação social que tenham divulgado, publicado, republicado, transmitido ou retransmitido a ofensa ou erro original.

Subsequentemente, o art. 4º do referido projeto de lei trata de legitimar, para o exercício do direito de resposta ou retificação, nos seguintes termos, as pessoas e instituições que se seguem: a) genericamente, em relação a qualquer grupo social, o Ministério Público; b) especificamente, em relação a cada grupo social, as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses dos grupos sociais em causa; c) na defesa de um grupo de pessoas de mesma nacionalidade, o representante oficial da nação em nosso País; d) as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses do grupo social pertinente.

No seguinte art. 5º, é apontado, principalmente, que “A resposta ou retificação terá o realce, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou”.



Já o art. 6º estipula que, deixando o veículo de comunicação social de divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de 7 (sete) dias, contado do recebimento do respectivo pedido na forma do disposto no art. 3º do projeto de lei em comento, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura da ação judicial, sendo competente para conhecer do feito o juízo da sede do veículo de comunicação social que divulgou, publicou ou transmitiu a matéria ofensiva.

Os artigos subsequentes estabelecem os ritos processuais envolvidos na análise dos eventuais casos de solicitação de direito de resposta ou retificação. Entre outras providências, busca-se, por seu intermédio, determinar que o juiz, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, conhecerá do pedido e, havendo prova capaz de convencimento sobre a verossimilhança da alegação ou fundado receio de ineficácia do provimento final, fixará desde logo as condições e a data para a veiculação, em prazo não superior a 10 (dez) dias, da resposta ou retificação. Também é estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para que o juiz prolate sentença, contados do ajuizamento da ação, salvo na hipótese de conversão do pedido em reparação por perdas e danos.

É, enfim, previsto, na referida proposição, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

No âmbito da justificação oferecida à proposta legislativa em comento pela respectiva autora, é apontado ser importante assegurar o direito de resposta ou retratação sobre matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social também em favor dos mais diversos grupos sociais, dotados ou não de personalidade jurídica, uma vez que, em nosso País, alguns grupos sociais têm sido, desde sempre, vítimas prioritárias de discriminação por veículos da aludida natureza.

De acordo com o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a aludida proposição acha-se distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (hoje substituída pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e nos termos do art. 54 do Regimento Interno



desta Casa) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Tramita em conjunto com a mencionada proposta legislativa, em virtude de apensação determinada nesta Casa, o Projeto de Lei nº 2.917, de 2019, de autoria do Deputado Valdevan Noventa, que trata de alterar a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015 (que “Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social”) e o art. 143 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) para equiparar, no âmbito da disciplina do direito de resposta ou retratação e dos crimes contra a honra, a internet e suas aplicações, incluindo as redes sociais, aos meios de comunicação social.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em 7 de novembro de 2019, foi apresentado o voto do relator, Deputado Cleber Verde, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.336, de 2016, e do Projeto de Lei nº 2.917, de 2019, apensado, com substitutivo. Em 12 de novembro de 2019, foi aprovado esse voto pelo aludido Colegiado.

O substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática prevê alterações na Lei nº 13.188, de 2015, e no Código Penal para, em suma: a) atribuir expressamente o direito de resposta ou retificação (de que cuida a referida lei) a grupos sociais, dotados ou não de personalidade jurídica, compostos por pessoas que têm em comum características biológicas ou étnicas ou tradição cultural ou pertencentes à mesma nação, que forem ofendidos em sua dignidade; e b) equiparar a veículo de comunicação social, para o fim de retratação nos crimes de calúnia e difamação e também de exercício do direito de resposta ou retificação nos termos da Lei nº 13.188, de 2015, a internet e suas aplicações, incluindo as postagens realizadas pelos usuários de tais aplicações de internet.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação das referidas propostas legislativas no âmbito desta Casa, verificamos que, no curso dos prazos concedidos para oferecimento de emendas nesta Comissão em diferentes legislaturas, nenhuma foi apresentada.



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre todas as proposições mencionadas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Os referidos projetos de lei se encontram compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, penal e processual, sendo legítima a iniciativa legislativa para cada um deles e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (Constituição da República: Art. 22, caput e respectivo inciso I; Art. 48, caput; e Art. 61, caput). Vemos, pois, que essas propostas legislativas obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, elas não contrariam, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada nos textos dos projetos de lei em apreço, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, salvo quanto a algumas irregularidades detectadas.

No que tange ao substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, cabe assinalar que não são observados em seu texto evidentes óbices quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade. Porém, enxergamos ali alguns defeitos pertinentes à técnica legislativa.

Passemos à análise das proposições aludidas quanto ao aspecto de mérito.

A Constituição Federal prevê, no rol de direitos e garantias fundamentais de que trata o Art. 5º, que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (inciso IV), bem como “a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (inciso IX).



Ao lado disso, a mesma Lei Maior estipula, no mesmo rol do Art. 5º, que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (inciso V)

Em âmbito infraconstitucional, a matéria concernente ao direito de resposta é tratada no Código Penal quanto a crimes contra a honra (calúnia e difamação) e, de modo ampliado, pela Lei nº 13.188, de 2015.

No aludido Código, prevê o parágrafo único do art. 143, conforme redação dada pela referida Lei nº 13.188, de 2015, que, nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa.

Já a referida Lei nº 13.188, de 2015, disciplina o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, prevendo, em seu art. 2º, § 1º, que, para os fins visados por seu intermédio, “considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação”. Por disposição expressa contida no subsequente § 2º, são excluídos da referida definição (posta no § 1º do art. 2º) os comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social.

Diante do contexto normativo aludido, em que pesem as preocupações demonstradas pelos autores dos projetos de lei em exame, entendemos que são desnecessárias as medidas ou alterações legislativas alvitradas por intermédio de tais iniciativas, bem como pelo substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Especificamente quanto ao proposto no Projeto de Lei nº 4.336, de 2016, no sentido de instituição de uma lei autônoma específica para atribuir expressamente direito de resposta ou retificação a grupos sociais ou



representantes de nações ou povos estrangeiros que forem ofendidos em sua dignidade em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, avaliamos que não merece prosperar.

Isso porque o formato de lei autônoma específica mencionado, dadas as disposições já existentes na Lei nº 13.188, de 2015, claramente se opõe ao “ao princípio da consolidação das leis, que busca promover a coesão de regras pertinentes a um mesmo tema em um único diploma legal, de modo a tornar o sistema legal brasileiro mais coeso e acessível”, tal como bem assinalou o relator da matéria na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática para, em seguida, propor, no substitutivo posteriormente adotado pelo Colegiado em questão, o aproveitamento parcial do conteúdo propositivo material emanado do Projeto de Lei nº 4.336, de 2016, sob a forma de modificações na lei referida.

Por sua vez, no tocante à pretendida atribuição expressa, inserida no mencionado substitutivo, do direito de resposta ou retificação em favor de grupos sociais, dotados ou não de personalidade jurídica – entendidos como aqueles compostos por pessoas que têm em comum características biológicas ou étnicas ou tradição cultural, bem como aqueles compostos por pessoas pertencentes à mesma nação –, que forem ofendidos em sua dignidade, avaliamos que a Lei nº 13.188, de 2015, já alberga essa possibilidade de acordo com as definições e regras nela insculpidas.

Com efeito, nada há, no texto da referida lei, que permita inferir, relativamente ao ofendido por matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, que não poderá ser tido como tal determinado grupo social, dotado ou não de personalidade jurídica, assim considerado aquele composto por pessoas que tenham em comum características biológicas ou étnicas ou tradição cultural ou que pertençam a uma mesma nação ou povo estrangeiro.

Portanto, a providência desenhada em comento se afigura, em nosso sentir, dispensável.

Já quanto à medida projetada no substitutivo aludido que busca equiparar a veículo de comunicação social, para o fim de retratação nos crimes



de calúnia e difamação e também de exercício do direito de resposta ou retificação nos termos da Lei nº 13.188, de 2015, a internet e suas aplicações, incluindo as postagens realizadas pelos usuários de tais aplicações de internet, é de assinalar que a consideramos excessiva.

Isso por se afigurar desmedido ou mesmo gravoso tratar, de modo geral, comentários ou postagens de usuários da internet das pessoas comuns como veículo de comunicação social para o fim de assegurar direito de resposta ou retificação na forma prevista em lei (Código Penal e Lei nº 13.188, de 2015) em razão de eventuais ofensas praticadas.

Nesse compasso, é de se manter inalterado o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.188, de 2015, que exclui, da definição de veículo de comunicação social para os fins previstos nesse diploma legal, os comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito desta Comissão, é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.336, de 2016, do Projeto de Lei nº 2.917, de 2019, apensado, e do substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CABO GILBERTO SILVA
Relator

2024-6786

